

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretorio@camarasrviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO DO PREGOEIRO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 02/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações para a implantação, operação e manutenção de um link de acesso, dedicado à internet, na velocidade de 600 MB, com fornecimento dos equipamentos e infraestrutura interna necessária à execução do serviço e suporte técnico.

RECORRENTE: Alcans Telecom Ltda., CNPJ: 10.217.831/0001-73

RECORRIDA: Skymax Telecomunicações Ltda. ME, CNPJ: 03.045.264/0001-50

1 – RELATÓRIO

1.1 - SÍNTESE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela empresa Alcans Telecom Ltda. em face da decisão do Recurso Administrativo que manteve classificada a proposta vencedora apresentada pela empresa Skymax Telecomunicações Ltda. ME, no âmbito da sessão de Pregão Presencial nº 01/2023.

Preliminarmente, esta Pregoeira conhece do presente pedido de reconsideração, consubstanciado na garantia constitucional do direito de petição que é próprio dos atos administrativos, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.2 – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Segundo consta no pedido de reconsideração, a recorrente alega, em síntese, que houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme cláusula 9 – DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, item “d”, do Edital nº 01/2023.

Além disso, aduz que a recorrida não demonstrou seus custos, que comprovem a veracidade e autenticidade de seus serviços, conforme item 9.1, “d” do Edital.

Argumenta, ainda, que já tem instalado na unidade contratante todos seus equipamentos e já presta os devidos serviços; que os lucros presumidos já se fizeram

Karen

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretorio@camarasrviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

neste período de contrato, podendo cumprir sua proposta, sem que onere seus orçamentos.

Em seu pedido, a recorrente roga pelo direito à petição (art. 5º, XXXIV, alínea “a” da CF) c/c art. 109, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

A recorrente conclui, requerendo, em suma: a) a reconsideração da decisão do recurso administrativo, com fundamento na cláusula 9 – DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, item 9.1, alínea “d” c/c a cláusula 13 – DA SESSÃO DO PREGÃO E DO JULGAMENTO, item 13.4., do Edital; b) apresentação de Planilha de Custos Operacional, com suas devidas notas fiscais, mediante a proposta apresentada pela empresa Skymax Telecomunicações Ltda. ME, por ser manifestamente inexequível e irrisória, demonstrando assim a sua lucratividade do valor proposto; c) averiguação por meio de diligência, visando a comprovação da capacidade econômica da licitante.

2 – DOS FUNDAMENTOS E ANÁLISE

Inicialmente, cabe esclarecer que, ao contrário das ilações trazidas pela recorrente, as decisões tomadas no contexto do presente processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

A recorrente, amparando-se na cláusula 9, item 9.1, alínea “d” c/c a cláusula 13, item 13.4., ambos do Edital nº 01/2023, abaixo reproduzidas, alega que o preço apresentado pela empresa concorrente mostra-se manifestamente inexequível, pugnando pela desclassificação da proposta vencedora.

9. DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

9.1. Serão desclassificadas:

(...)

d) preços simbólicos, manifestamente inexequíveis, incompatíveis com os preços e insumos de mercado, assim considerados nos termos do disposto nos artigos 44 e 48, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

13. DA SESSÃO DO PREGÃO E DO JULGAMENTO

(...)

13.4. Encerrada a fase de oferecimento de lances verbais, as propostas serão reordenadas e o Pregoeiro examinará a aceitabilidade da proposta melhor

Karen

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasrviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

classificada, quanto ao preço e sua compatibilidade com os praticados no mercado.

No entanto, a teor da Súmula 262 do TCU, referida disposição conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, e para tal comprovação deve ser analisados diferentes aspectos da empresa, não cabendo ao Pregoeiro fazer juízo de inexecuibilidade de forma absoluta.

Nesse sentido, vale destacar o entendimento do TCU:

“...o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, e perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos - como infra-estrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços (Acórdão 1248/2009 Plenário TCU).

Além disso, uma proposta não pode ser rejeitada baseada no fato da mesma apresentar valor abaixo da pesquisa de mercado elaborada pelo Órgão licitante. Nesse sentido, destaca-se o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A:

É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexecuibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexecuibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)

Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público.

Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular. (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo *apud* VENTURI, A. M.).

Karen

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasrviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

A recorrente tenta se valer do fato de que já tem instalado na unidade contratante todos seus equipamentos e já presta os devidos serviços. Em que pese a excelência dos serviços prestados, referido argumento não pode ser levado em consideração, visto que a colocaria em posição de vantagem não prevista na legislação e no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios licitatórios, sobretudo ao da isonomia.

Ademais, a fase de lances foi executada de maneira dinâmica pelas duas empresas participantes, dado que ao término, ambas licitantes ofertaram valores aproximados. Reitera-se o entendimento desta Pregoeira, exarado na decisão ao Recurso Administrativo:

Ademais, insta destacar que a própria recorrente, na mesma sessão pública de Pregão Presencial, apresentou lance na ordem de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais) globais, perfazendo R\$ 51,25 (cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) mensais, enquanto a recorrida apresentou lance vencedor na monta de R\$ 600,00 (seiscentos reais) globais, perfazendo R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais, **diferindo em ínfimos R\$ 15,00 (quinze reais) globais e R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) mensais da proposta vencedora**, revelando-se, dessa forma, o tratamento isonômico e competitivo aplicados a ambos os licitantes.

Portanto, é frágil o argumento de que a proposta vencedora não reflete a realidade do mercado, visto que as duas licitantes disputaram acirradamente dentro do valor, insistentemente denominado inexequível pela recorrente.

Ressalta-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar ofensa aos princípios da competição leal, sendo admita em hipóteses muito restritas, tendo em vista a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse público. Nesta esteira, segue o entendimento do TCU:

A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas, tendo em vista a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse público. Nesse sentido, Marçal Justen Filho leciona que “a questão da proposta inexecuível apenas adquire relevância jurídica quando colocar em risco o interesse público. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo o interesse público. A proposta não deverá ser excluída do certame” (Acórdão 351/2008 – Plenário TCU).

Kaun

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasviterbo.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

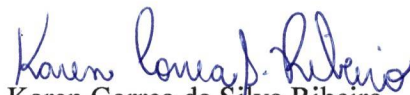
Ante ao exposto, e por tudo mais que consta na manifestação pretérita encartada às fls. 329/334, as razões apresentadas pela recorrente não configuram motivo para desclassificação da proposta vencedora.

3 - CONCLUSÃO

Destarte, considerando que as licitações devem ser realizadas em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e que só se deve adjudicar objeto à licitante em plena conformidade com as exigências do edital, conheço do pedido apresentado pela empresa Alcans Telecom Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento.

Desta feita, submeto o presente processo à Autoridade Superior desta Câmara Municipal, salientando que a presente deliberação não se vincula a sua decisão.

Santa Rosa de Viterbo, 19 de setembro de 2023.


Karen Correa da Silva Ribeiro
Pregoeira